



PARECER Nº 026/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 044/2023 – PL 044/2023.

Relator: Everton Alves Ferreira.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do sr. Prefeito que trata da abertura de crédito adicional suplementar, através de anulação de verbas existentes, tudo em conformidade com os arts. 41, I e 43, § 1º, III da Lei Nacional de Direito Financeiro, e os arts. 13, III e 51, parágrafo único, II, “d” da Lei Orgânica Municipal.

O autor requer a anulação (parcial ou total, conforme o caso) de 12 rubricas orçamentárias que correspondem às emendas individuais impositivas aprovadas pelos srs. Vereadores durante a tramitação do PL 66/2022, que se tornou a Lei Municipal 2172/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023).

Ressalta-se que a justificativa para tanto, seria a necessidade de “enfrentar a crise financeira (...) ora motivada pela diminuição de sua arrecadação”.

A proposição foi protocolada com 6 (cinco) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas a ser suplementada e a fonte do recurso, arts. 3º a 6º - fechamento do projeto.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a”, RICME, compete ao colegiado de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, meu parecer é pela **inadmissibilidade**, conforme justificado abaixo.

Com efeito, muito embora não se duvide que, nos termos do art. 41, I e 43, § 1º, III da LND, a abertura de crédito adicional suplementar (destinada a simples reforço de dotação orçamentária existente), pode sim ser realizada na hipótese de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias vigentes, este projeto tem nuances que o tornam contrário à Lei Orgânica Municipal, uma vez que, através dele, serão desconstituídas as emendas individuais impositivas à LOA-2023.

Vale destacar, nesse passo, que o estabelecimento das emendas individuais impositivas é uma faculdade insculpida na Lei Orgânica (arts. 102, III e 103, §§ 8º e 10, LOME), e tendo, ademais, inexistido qualquer erro, ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação do PL nº 66/2022, de modo que de modo algum a aprovação das emendas possa ser anulada pela via judicial.

Dessa forma, a aprovação deste projeto revogaria, na prática, a aplicabilidade das emendas neste ano de 2023, o que importaria na inorganicidade da matéria.

Sendo assim, tendo em vista o critério da especialidade, que estabelece que a Lei Orgânica deva ser considerada como a lei-quadro de nossa cidade (art. 7º, LOME/22), tenho por não cumprido o requisito da legalidade.

3 – VOTO

Voto pela **inadmissibilidade, ilegalidade e antirregimentalidade do projeto** (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RI).

Echaporã/SP, 3 de outubro de 2023.

EVERTON ALVES FERREIRA

Relator – PSD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Voto do Relator apresentado na 16ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 03/10/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.